



**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos da Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005.*

**O Prefeito do Município de Ji-Paraná**, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A seção VIII do Capítulo V da Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, passa a vigorar com nova redação, conforme a seguir descrito:

“

***CAPÍTULO V***  
***Do Plano de Benefícios***

.....  
.....

***Seção VIII***  
***Da Pensão por Morte***

**Art. 42.** *A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, ao equivalente à:*

**§ 1º** *Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social R\$ 6.433,57 (Seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete reais); e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social R\$ 6.433,57 (Seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete reais);*

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

*§ 4º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:*

*I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente*

*e*

*II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.*

*§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

*§ 6º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*

**Art. 43.** *A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:*



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

*I - do dia do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias, para os demais dependentes;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou*

*III - da sentença declaratória ou documento expedido por decisão judicial, no caso de morte presumida.*

**Parágrafo Único.** *O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições previdenciárias do Ente e Servidor mensais a esse Fundo de Previdência Social e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:*

*I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;*

*II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;*

*III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;*

*IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;*

*V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;*

*VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.*

**Art. 44.** *A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, observado o disposto no § 2º do Art. 8º desta lei.*





Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, conforme disposto no inciso I, II, III e §1º do Artigo 43.*

*§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 4º O direito à percepção da cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*

*IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do §1º do Art. 43;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições previdenciárias do Ente e Servidor mensais a esse Fundo de*



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

*Previdência Social, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições previdenciárias do Ente e Servidor mensais a esse Fundo de Previdência Social e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, conforme §1º do Artigo 43;*

*§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.*

*Art. 45. O pensionista de que trata o § 1º do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do F.P.S. o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.*

*Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.*

*Art. 47. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do R.P.P.S. exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*

*Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.*



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. [NR]”*

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 51, 52, 53 e 54 seus parágrafos e incisos, da Lei Municipal n. 1403/2005.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021



**ISAÚ FONSECA**  
**Prefeito**